SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231192 - SP (2026/0143845-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ADEMIR LIMA
ADVOGADO	:	ADEMIR LIMA - SP170889
AGRAVADO	:	VIA SPEZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADA	:	INGRID TALLADA DE CARVALHO VALVERDE - SP225714

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM LIQUIDAÇÃO E MAJORAÇÃO RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, do Código de Processo Civil; por incidência da Súmula n. 7 do STJ; e por não demonstração de ofensa aos arts. 884 do Código Civil e 85, §§ 2º, 11 e 16, 502 e 509 do Código de Processo Civil.

2. A controvérsia é sobre a exigibilidade dos honorários sucumbenciais fixados na sentença da fase de conhecimento, a incidência do percentual sobre o valor apurado na liquidação e a majoração recursal prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

3. O Juízo de primeiro grau julgou extinto o cumprimento de sentença por ausência de fixação de honorários na decisão de liquidação e consequente inexistência de título executivo judicial.

Documento eletrônico VDA59644974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:22
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ff3db13f-5031-4813-983b-ecf7a45bb0d4

4. A Corte de origem manteve a sentença e registrou a inexistência de condenação a honorários na liquidação, majorando os honorários do advogado da executada para 15% sobre o valor da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, do CPC; (ii) saber se a exigência de nova fixação de honorários na liquidação violou os arts. 85, *caput* e § 2º, 509 e 502 do CPC, diante da coisa julgada; (iii) saber se é possível a majoração recursal do art. 85, § 11, do CPC sem prévia fixação dos honorários na origem, em face do art. 85, § 16, do CPC; e (iv) saber se a extinção da execução implicou enriquecimento sem causa, à luz do art. 884 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, do CPC, porque a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, os pontos relevantes da controvérsia, rejeitando vícios nos embargos de declaração e explicitando a ausência de condenação a honorários na liquidação.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao admitir a fixação de honorários na liquidação quando contenciosa e, não havendo fixação na espécie, inexiste título executivo para o cumprimento quanto à verba honorária, sob pena de ofensa à coisa julgada.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à majoração do art. 85, § 11, do CPC, pois ela exige prévia fixação dos honorários na instância de origem, condição não verificada no caso, razão pela qual se mantém a extinção da execução.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ, visto que a tese de enriquecimento sem causa demandaria o reexame do acervo fático-probatório fixado pelo Tribunal local, o que é inviável em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconhece a inexistência de título executivo por ausência de fixação de honorários na liquidação, preservando a fidelidade ao título e a coisa julgada. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o tribunal reconhece que a majoração recursal do art. 85, § 11, do CPC pressupõe a prévia fixação dos honorários na origem. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta a análise da alegação de enriquecimento sem causa que exige revolvimento do conteúdo fático-probatório. 4. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, do CPC quando o acórdão enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões necessárias ao deslinde do litígio".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 11 e 16, 489, § 1º, IV, 502 e 509; CC, art. 884.

Documento eletrônico VDA59644974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:22
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ff3db13f-5031-4813-983b-ecf7a45bb0d4

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AREsp n. 2.465.780/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.548.289/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, EDcl no AREsp n. 2.651.648/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 4/5/2026; STJ, REsp n. 2.028.351/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.811.340/RO, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:22
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ff3db13f-5031-4813-983b-ecf7a45bb0d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231192 - SP (2026/0143845-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ADEMIR LIMA
ADVOGADO	:	ADEMIR LIMA - SP170889
AGRAVADO	:	VIA SPEZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADA	:	INGRID TALLADA DE CARVALHO VALVERDE - SP225714

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM LIQUIDAÇÃO E MAJORAÇÃO RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, do Código de Processo Civil; por incidência da Súmula n. 7 do STJ; e por não demonstração de ofensa aos arts. 884 do Código Civil e 85, §§ 2º, 11 e 16, 502 e 509 do Código de Processo Civil.

2. A controvérsia é sobre a exigibilidade dos honorários sucumbenciais fixados na sentença da fase de conhecimento, a incidência do percentual sobre o valor apurado na liquidação e a majoração recursal prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

3. O Juízo de primeiro grau julgou extinto o cumprimento de sentença por ausência de fixação de honorários na decisão de liquidação e consequente inexistência de título executivo judicial.

4. A Corte de origem manteve a sentença e registrou a inexistência de condenação a honorários na liquidação, majorando os honorários do advogado da executada para 15% sobre o valor da execução.

Documento eletrônico VDA58768673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:39
Código de Controle do Documento: 028e5608-16ae-43ed-9e08-6353b2c2deef

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, do CPC; (ii) saber se a exigência de nova fixação de honorários na liquidação violou os arts. 85, *caput* e § 2º, 509 e 502 do CPC, diante da coisa julgada; (iii) saber se é possível a majoração recursal do art. 85, § 11, do CPC sem prévia fixação dos honorários na origem, em face do art. 85, § 16, do CPC; e (iv) saber se a extinção da execução implicou enriquecimento sem causa, à luz do art. 884 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, do CPC, porque a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, os pontos relevantes da controvérsia, rejeitando vícios nos embargos de declaração e explicitando a ausência de condenação a honorários na liquidação.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao admitir a fixação de honorários na liquidação quando contenciosa e, não havendo fixação na espécie, inexiste título executivo para o cumprimento quanto à verba honorária, sob pena de ofensa à coisa julgada.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à majoração do art. 85, § 11, do CPC, pois ela exige prévia fixação dos honorários na instância de origem, condição não verificada no caso, razão pela qual se mantém a extinção da execução.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ, visto que a tese de enriquecimento sem causa demandaria o reexame do acervo fático-probatório fixado pelo Tribunal local, o que é inviável em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconhece a inexistência de título executivo por ausência de fixação de honorários na liquidação, preservando a fidelidade ao título e a coisa julgada. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o tribunal reconhece que a majoração recursal do art. 85, § 11, do CPC pressupõe a prévia fixação dos honorários na origem. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta a análise da alegação de enriquecimento sem causa que exige revolvimento do conteúdo fático-probatório. 4. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, do CPC quando o acórdão enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões necessárias ao deslinde do litígio".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 11 e 16, 489, § 1º, IV, 502 e 509; CC, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA58768673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:39
Código de Controle do Documento: 028e5608-16ae-43ed-9e08-6353b2c2deef

24/2/2025; STJ, AREsp n. 2.465.780/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.548.289/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, EDcl no AREsp n. 2.651.648/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 4/5/2026; STJ, REsp n. 2.028.351/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.811.340/RO, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADEMIR LIMA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil; por incidência da Súmula n. 7 do STJ; e por não demonstração de ofensa aos arts. 884 do Código Civil e 85, §§ 2º, 11 e 16, 502 e 509 do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 320-327.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 241):

> APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO EXECUTADO AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO ACERCA DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 280):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA

Documento eletrônico VDA58768673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:39
Código de Controle do Documento: 028e5608-16ae-43ed-9e08-6353b2c2deef

INADMISSIBILIDADE RECURSO QUE NÃO TEM EFEITO INFRINGENTE EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão da apelação e o acórdão nos embargos teriam omitido o enfrentamento de teses autônomas e decisivas de vinculação da liquidação à sentença, eficácia preclusiva da coisa julgada e impossibilidade de decisão interlocutória restringir efeitos executivos da sentença;

b) 85, §§ 2º, 509 e 502 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria desconsiderado a fixação de honorários de 10% na sentença de mérito e a sua base de cálculo sobre o valor liquidado;

c) 85, §§ 11 e 16, do Código de Processo Civil, visto que a majoração recursal dependeria apenas da prévia condenação a honorários na origem, que teria ocorrido na sentença, e não da reiteração na decisão sobre a liquidação; e

d) 884 do Código Civil, porquanto a extinção da execução de honorários acarretaria enriquecimento sem causa da recorrida.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, anulando-se a sentença que extinguiu o cumprimento de sentença e determinando-se o prosseguimento da execução dos honorários conforme a sentença e a majoração recursal. Requer ainda que se anule o acórdão dos embargos de declaração com retorno dos autos à origem para suprir as omissões.

Contrarrazões às fls. 287-300.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58768673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:39
Código de Controle do Documento: 028e5608-16ae-43ed-9e08-6353b2c2deef

A controvérsia diz respeito ao cumprimento de sentença em que a parte autora pleiteou a exigibilidade dos honorários sucumbenciais fixados na sentença da fase de conhecimento, com a incidência do percentual sobre o valor apurado na liquidação e a majoração recursal prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

O Juízo de primeiro grau julgou extinto o cumprimento de sentença por ausência de fixação de honorários na decisão de liquidação e consequente inexistência de título executivo judicial.

A Corte de origem manteve a sentença, afirmando inexistir condenação a honorários na liquidação e majorou os honorários em favor do advogado da executada para 15% sobre o valor da execução.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal, apesar dos embargos de declaração, deixou de enfrentar teses autônomas sobre a vinculação da liquidação à sentença, a eficácia preclusiva da coisa julgada e a impossibilidade de decisão interlocutória suprimir efeitos executivos da sentença.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A decisão recorrida foi expressa em reconhecer a ausência de título executivo judicial pela inexistência de condenação a honorários advocatícios na decisão proferida no cumprimento de sentença, o que seria necessário para fins de majoração dos honorários em grau recursal.

O acórdão dos embargos de declaração rejeitou a existência de vícios do no julgado, destacando que a parte buscava reexaminar matéria decidida e

Documento eletrônico VDA58768673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:39
Código de Controle do Documento: 028e5608-16ae-43ed-9e08-6353b2c2deef

reafirmando que “não ocorreu a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na etapa de liquidação de sentença” (fls. 280-283).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Arts. 85, § 2º, 509 e 502 do Código de Processo Civil

A parte recorrente alega que a sentença de mérito fixou honorários em 10% sobre o valor da causa e que a liquidação apenas quantificou a base de cálculo, tornando exigível a verba, de modo que a exigência de nova fixação em liquidação violou o *caput* e o § 2º do art. 85, bem como o art. 509 e a coisa julgada do art. 502.

O acórdão recorrido concluiu que “não ocorreu condenação ao pagamento de honorários advocatícios na etapa de liquidação de sentença” e que, diante da ausência de “prévia fixação de honorários” na decisão de liquidação, era caso de extinguir a execução do cumprimento de sentença.

A decisão do Tribunal *a quo* está em conformidade com o entendimento do STJ, que admite a possibilidade de fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58768673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:39
Código de Controle do Documento: 028e5608-16ae-43ed-9e08-6353b2c2deef

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SECURITIZAÇÃO DE DÍVIDAS RURAIS. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, tendo examinado e decidido, de forma clara e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia, sem incidir em vícios que possam nulificar o julgado ou configurar negativa de prestação jurisdicional.

2. A incidência de juros remuneratórios no período anterior à formalização da securitização/alongamento foi corretamente afastada, considerando que a securitização da dívida ainda estava em fase de apuração do saldo devedor, sendo inviável a aplicação de juros remuneratórios nesse período.

3. Os juros remuneratórios de 3% ao ano, com capitalização anual, devem incidir apenas após a apuração do saldo devedor e a formalização da securitização/ alongamento, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.138/1995.

4. Não houve inversão do procedimento de formalização da securitização/ alongamento, sendo determinada a apresentação de garantias assim que formalizadas as operações para o alongamento do débito, sem prejuízo à instituição financeira.

5. A fixação de honorários sucumbenciais na fase de liquidação de sentença é admitida quando esta assume caráter contencioso, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo em recurso especial desprovido. (AREsp n. 2.465.780/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Não tendo havido a fixação de honorários advocatícios na decisão proferida na liquidação de sentença, inexiste título executivo a embasar o cumprimento de sentença, por ausência de comando sentencial a ser executado, sob pena de violação da coisa julgada.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. COISA JULGADA. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a liquidação de sentença e o cumprimento de sentença estão limitados ao exato comando estabelecido no título executivo, sob pena de violação aos princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.548.289/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025, destaquei.)

Documento eletrônico VDA58768673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:39
Código de Controle do Documento: 028e5608-16ae-43ed-9e08-6353b2c2deef

Incide, pois, na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 85, §§ 11 e 16, do Código de Processo Civil

O recorrente afirma que a majoração recursal depende apenas da existência de honorários previamente fixados na origem e que a verba honorária é una e indivisível, de modo que a exigência de reiteração em liquidação esvaziou o art. 85, § 11, e ofendeu o § 16, do CPC.

O acórdão recorrido registrou que a decisão de majoração condicionou o aumento à "prévia fixação de honorários", concluindo que tal condição não se verificou na liquidação. Por isso, manteve a extinção da execução.

O entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que se exige a prévia fixação dos honorários advocatícios na origem para que possa haver a majoração em grau recursal.

Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MAJORAÇÃO RECURSAL. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
>
> 1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do CP.
>
> **2. A majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de condenação prévia em honorários de sucumbência na decisão recorrida.**
>
> 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AREsp n. 2.651.648/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026, destaquei.)

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. STJ.
>
> VIOLAÇÃO. EXAME. INCOMPETÊNCIA. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INTERESSE DE AGIR. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO.
>
> 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável

Documento eletrônico VDA58768673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:39
Código de Controle do Documento: 028e5608-16ae-43ed-9e08-6353b2c2deef

invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284/STF.

3. A majoração de honorários recursais está condicionada à prévia fixação de honorários de sucumbência na instância de origem, o que não ocorreu na espécie.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 2.028.351/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, destaquei.)

Aplica-se ao caso, mais uma vez, a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Art. 884 do Código Civil

Sustenta a parte que a extinção da execução de honorários ocasionou enriquecimento sem causa da recorrida, que obteve elevado proveito econômico sem pagar a verba sucumbencial devida ao advogado.

O acórdão recorrido manteve a extinção por inexistência de título executivo quanto aos honorários, sem enfrentar a tese de enriquecimento sem causa e majorou honorários em favor da executada.

Para rever o entendimento do Tribunal local acerca da configuração enriquecimento sem causa, seria necessário o revolvimento de matéria fática, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BLOQUEIO DE CONTA EM PLATAFORMA DIGITAL DE PAGAMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. TESES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58768673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:39
Código de Controle do Documento: 028e5608-16ae-43ed-9e08-6353b2c2deef

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido padece de negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se houve alegação genérica de afronta aos arts. 7º e 10 do CPC e deficiência de fundamentação; (iii) saber sobre a ocorrência de cerceamento de defesa; e (iv) verificar se inexiste dever de indenizar e a ocorrência de enriquecimento sem causa.

III. Razões de decidir

(...)

6. Rever a convicção do acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal quanto ao enriquecimento sem causa demandaria, necessariamente, reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.811.340/RO, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026, destaquei.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58768673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:39
Código de Controle do Documento: 028e5608-16ae-43ed-9e08-6353b2c2deef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.231.192 / SP

Número Registro: 2026/0143845-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000819020238260244 00067947720068260244 67947720068260244 819020238260244
81902023826024400067947720068260244

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADEMIR LIMA
ADVOGADO	: ADEMIR LIMA - SP170889
AGRAVADO	: VIA SPEZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADA	: INGRID TALLADA DE CARVALHO VALVERDE - SP225714
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:29:39
Código de Controle do Documento: 9fac7d25-f62e-472a-8a4c-f49a650529de